

**Nº 146 - DOE – 17/08/2023 - p.2**

### **PROJETO DE LEI Nº 1249, DE 2023**

Institui a gratuidade do serviço de transporte coletivo intermunicipal para as pessoas com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETA:

Artigo 1º - Fica assegurado à pessoa com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento e seu acompanhante, quando necessário, o direito ao transporte intermunicipal coletivo de forma gratuita.

Parágrafo único - O benefício de que trata esta lei não se estende à taxa eventualmente incidente sobre a fruição dos serviços dos terminais rodoviários.

Artigo 2º - A fim de fruir do direito à gratuidade, o beneficiário deverá solicitar reserva de um único assento por pessoa física, com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da viagem, contadas do horário previsto para a partida do veículo.

Parágrafo Único - Se demonstrado, mediante laudo médico ou inscrição no documento de identidade, a necessidade de acompanhante, este fará jus à passagem gratuita, observado o limite de assentos previsto no artigo 3º.

Artigo 3º - As empresas responsáveis pelo transporte intermunicipal coletivo deverão reservar, no mínimo, 4 (quatro) assentos em local de fácil acesso, aos beneficiários desta lei.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo previsto no caput sem que se efetue a reserva dos assentos designados, a empresa poderá colocar os respectivos assentos à venda para o público em geral.

Artigo 4º - Considera-se, para os efeitos desta lei:

I - Pessoa com Deficiência: que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II - Transtornos do Neurodesenvolvimento: problemas neurológicos que podem interferir com a aquisição, retenção, ou aplicação de habilidades ou conjuntos de informações específicos. Eles podem envolver disfunção da atenção, da memória, da percepção, da linguagem, da solução de problemas ou da interação social;

III - acompanhante: pessoa maior de 18 anos designada pelo beneficiário para acompanhá-lo durante a viagem.

Artigo 5º - Para usufruir do benefício o usuário deverá apresentar um documento oficial com foto, número do CPF e qualquer documento ou laudo médico que comprove a deficiência, no ato de embarque.

Parágrafo Único – A apresentação dos documentos exigidos no caput deste artigo não exclui a obrigatoriedade da apresentação dos demais documentos exigidos pela empresa aos usuários em geral.

Artigo 6º - Compete às empresas de transporte intermunicipal coletivo:

I - Assegurar à pessoa com deficiência:

a) prioridade no embarque e desembarque de passageiros; e

b) os mesmos direitos reconhecidos aos demais passageiros, inclusive o seguro de vida e acidentes pessoais;

II - Tornar disponível em página da internet relação completa e atualizada de todas as viagens, com os respectivos veículos, horários e itinerários, assim como das reservas de assentos efetuadas nos termos desta lei;

Artigo 7º - É vedado às empresas impedir ou restringir a fruição do direito de que trata esta lei, especialmente por meio da designação de itinerários, linhas, dias da semana, horários e veículos específicos para a pessoa com deficiência;

Artigo 8º - O assento é pessoal e intransferível, sendo vedado ao beneficiário ou acompanhante a venda ou transmissão do bilhete adquirido na forma desta lei.

Artigo 9º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará às transportadoras o pagamento de multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs), duplicada no caso de reincidência.

Artigo 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa assegurar o direito à gratuidade no transporte intermunicipal coletivo para pessoas com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento, bem como para seus acompanhantes quando necessário. Tal medida é de fundamental importância para promover a inclusão e a igualdade de oportunidades para esse segmento da população, que enfrenta diversos obstáculos para a sua participação plena e efetiva na sociedade.

A garantia do transporte gratuito se baseia no princípio da equidade, buscando eliminar as barreiras que impedem a mobilidade e o acesso a serviços e atividades essenciais, como saúde, educação e lazer. A oferta de quatro assentos reservados às pessoas com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento em locais de fácil acesso nas viagens intermunicipais demonstra o comprometimento das empresas de transporte em assegurar a acessibilidade e o respeito aos direitos desses indivíduos. Além disso, a disponibilização de informações detalhadas sobre as viagens, horários, itinerários e reservas de assentos por meio de uma página na internet, contribui para uma maior transparência e facilita o planejamento das viagens.

Dessa forma, a aprovação deste projeto de lei é essencial para a promoção da inclusão social e a garantia de direitos básicos para as pessoas com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento, buscando construir uma sociedade mais justa e igualitária para todos os cidadãos.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 16/8/2023.

Andréa Werner – PSB